



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.909618/2009-16
Recurso nº 921.816 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.181 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO
DEMONSTRADO.

Deverá ser admitida a compensação indeferida unicamente com base em DCTF declarada erroneamente uma vez comprovado o direito creditório em favor da interessada.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 31/07/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Solon Sehn. Ausente, momentaneamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/

07/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 77/81), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela interessada contra a não homologação do pedido de compensação que deu ensejo ao presente processo, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito originalmente apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo a recorrente, houve recolhimento indevido de débitos do PIS, COFINS e CSLL (código de receita 5952), no montante de R\$ 18.443,95, razão pela qual foi solicitada a compensação do suposto crédito com débitos dos mesmos tributos, pedido o qual foi indeferido sob o argumento da não comprovação do direito creditório.

Da citada decisão a interessada fora cientificada em 09/08/2011, tendo apresentado, em 02/09/2011, recurso voluntário onde alega:

a) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento a seu direito de defesa, já que referida decisão “[...] ***deixou de analisar a documentação e os argumentos trazidos à baila pela Recorrente, limitando-se a afirmar que o acervo probatório apresentado era insuficiente para a comprovação do direito creditório da empresa, sem, contudo, tecer qualquer comentário sobre os argumentos apresentados em sede de defesa***”;

b) que teria recolhido em duplicidade as contribuições relativas ao PIS, COFINS e CSLL dos períodos de 01/05/2006 a 15/05/2006 e 16/05/2006 a 31/05/2006, e que teria demonstrado a duplicidade dos pagamentos realizados na primeira quinzena, feitos novamente na segunda quinzena do mesmo mês;

c) que a apresentação dos DARF correspondentes aos pagamentos efetuados em duplicidade já seria plenamente suficiente para a homologação das compensações pleiteadas;

d) apresenta tabelas onde discrimina as retenções de terceiros a título das contribuição referenciadas, destacando, na Tabela II (valor recolhido na segunda quinzena de maio/2006), os registros das notas fiscais que já teriam sido objeto de retenção na primeira quinzena do mesmo mês. As tabelas em tela totalizam as seguintes quantias a título das contribuições reportadas:

Tabela I - Retenções de terceiros das contribuições PIS, COFINS e CSLL no período de 01/05/2006 a 31/05/2006, recolhidos em 31/05/2006				
Base de cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	CSLL (1%)	Total recolhido
404.994,22	2.632,47	11.761,51	4.049,94	18.443,95

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/

07/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Tabela II - Retenções de terceiros das contribuições PIS, COFINS e CSLL no período de 16/05/2006 a 31/05/2006, recolhidos em 14/06/2006				
Base de cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	CSLL (1%)	Total recolhido
1.635.867,97	10.633,15	45.218,31	16.358,68	72.210,14

e) assim, a quantia correta a ser recolhida na segunda quinzena seria de R\$ 53.766,16, correspondente à diferença entre as retenções ocorridas no mês, deduzidas do pagamento a título das retenções ocorridas na primeira quinzena ($72.210,14 - 18.443,95 = 53.766,16$) (portanto, a empresa teria direito creditório de R\$ 18.443,95, decorrente do recolhimento em duplicidade das retenções ocorridas na primeira quinzena de maio/2006);

f) a título de comprovação, apresenta demonstrativo dos registros dos valores destacados na Tabela II (que contempla os lançamentos em duplicidade) realizadas no Livro Diário, cujas páginas estão indicadas no demonstrativo;

g) ressalta que o crédito alegado fora compensado estritamente dentro do limite que lhe favorecia;

h) defende que a ausência de apresentação de DCTF retificadora não poderia alicerçar o indeferimento de seu pleito, isso porque “[...] *no procedimento administrativo tributário vige o princípio da verdade material, segundo o qual os fatos ocorridos no mundo fenomênico se sobrepõem aos seus registros formais*”.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

O processo em tela é um dos três processos da interessada distribuídos para este relator (processos nºs 10283.909617/2009-63, 10283.909618/2009-16 e 10283.909619/2009-52), o qual, no que concerne ao direito creditório aduzido pela interessada, diz respeito à mesma matéria examinada no processo nº 10283.909617/2009-63, também indicado para a pauta desta sessão.

Assim, por envolver o exame do mesmo direito creditório reclamado, reproduzo, abaixo, o voto proferido nos autos do processo nº 10283.909617/2009-63:

Primeiramente, releva destacar que está comprovado o recolhimento de R\$ 72.210,14 a título do código de receita 5952 (“RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV -

CSLL/COFINS/PIS¹”), relativo ao PA 31/05/2006. Tal informação consta do próprio despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada pela recorrente (fls. 06). Quanto ao pagamento de R\$ 18.443,95 (código de receita 5952), consta, às fls. 52 dos autos, cópia do DARF correspondente ao pagamento em tela, realizado em 31/05/2006 (data da autenticação bancária). O referido DARF é próprio do período de apuração 15/05/2006 (ver campo 02), em conformidade com a anotação feita no campo 01: “1ª QZ MAI/06”.

Vale ressaltar que não há nos autos nenhuma informação concernente à eventual inexistência de quaisquer dos pagamentos acima referenciados.

Em exame do argumento concernente à realização de recolhimentos em duplicidade, verifica-se, num primeiro momento, que todas as notas fiscais constantes da Tabela II – demonstrativo do valor recolhido na segunda quinzena de maio/2006 –, indicadas como já consideradas nos recolhimentos correspondentes à primeira quinzena do mesmo mês (Tabela I), integram, de fato, as duas tabelas.

Analisando as páginas anexadas do Livro Diário², consegui visualizar – na maioria das vezes com considerável dificuldade (dada a pouca legibilidade) –, os lançamentos indicados como em duplicidade correspondentes às notas fiscais discriminadas nas tabelas acima referenciadas. Em alguns dos lançamentos foi possível vislumbrar que os registros foram feitos na conta 20043010 – “Obrig. Trab.: Sal/FGTS/IRRF e Outras” (aí se inclui o maior dos lançamentos, correspondente à NF 022313, com valor retido de R\$ 6.817,03).

Diante da confirmação dos recolhimentos efetuados pela empresa, das informações e dos esclarecimentos trazidos pela reclamante, corroborados pelos lançamentos efetuados no Livro Diário (cuja análise considero como feita por amostragem, dada a dificuldade de visualização em alguns casos e à não apresentação, com relação a alguns registros, das folhas correspondentes à conta escriturada), admito como correto o levantamento do crédito nos termos das Tabelas I e II elaboradas pela interessada, apostas em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Quanto à falta de retificação da DCTF, decerto, a interessada deveria ter providenciado sua correção. Mas o caso se assemelha a tantos outros julgados por este CARF em que a DCTF retificadora não é admitida (e, portanto, não considerada pelos sistemas da Receita Federal), sendo aceito, em tais hipóteses, a correção do débito declarado originalmente uma vez demonstrado materialmente o erro em que incorreu o declarante.

É o que retrata o caso presente, em que o erro restou caracterizado, devendo, pois, a verdade dos fatos prevalecer.

¹ Conf. consulta ao sítio da Receita Federal na internet: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/codigoreceita/default.asp>

² Referidas cópias constam do seguinte arquivo anexado ao processo eletrônico: Autenticado digitalmente e com o MP nº 200-2, de 20/03/2004. COPIA Livro Diário_201203221455280.pdf
10283909617200963_22420770315_000110_000134

07/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

Deixa-se de examinar a aduzida nulidade defendida pela recorrente em vista do presente entendimento pelo provimento do recurso no que pertine ao mérito da contenda.

Da conclusão

*Com estas considerações, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente, no montante de **R\$ 18.443,95**, em vista do pagamento a maior nos termos acima demonstrados, fazendo jus a interessada, portanto, ao direito à liquidação, por compensação, dos débitos indicados pela mesma até o exaurimento do direito de crédito que ora se sanciona.*

Finalmente, importa destacar que o direito creditório de que trata a lide é o mesmo questionado nos autos dos processos 10283.909618/2009-16 e 10283.909619/2009-52, devendo tal informação ser considerada quando da realização das compensações pleiteadas nos três processos formalizados pela interessada.

Portanto, diante da identidade das matérias argüidas nos processos nºs 10283.909617/2009-63, 10283.909618/2009-16 e 10283.909619/2009-52, deve ser adotado, em relação a todos, o mesmo entendimento, qual seja, o de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente, no montante de R\$ 18.443,95, podendo, assim, ser liquidados, por compensação, os débitos indicados pela interessada até o exaurimento do direito de crédito que ora se sanciona.

Sala de Sessões, em 19 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator